

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE LEIS ESPECIAIS
PARA SUA PROTEÇÃO.**

Alice de Almeida Barreto

Presidente Prudente/SP

2019

TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO

CURSO DE DIREITO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE LEIS ESPECIAIS
PARA A SUA PROTEÇÃO.**

Alice de Almeida Barreto

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP

2019

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE LEIS ESPECIAIS
PARA A SUA PROTEÇÃO.**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Larissa Aparecida Costa

Ana Laura Martelli Theodoro

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2019

Não aceito mais as coisas que não posso mudar. Estou mudando as coisas que não posso aceitar.

Angela Davis

Dedico este trabalho às mulheres da minha vida, minha mãe Evangeli e minha avó Glória, que me ensinaram na prática o que é, e qual a importância do feminismo e a sempre buscar por justiça e igualdade. Dedico também a todas as mulheres vítimas da violência de gênero, aquelas que me encorajam a ter voz, a não me calar diante de atrocidades e injustiças e sempre lutar por uma sociedade justa, igualitária e sem violência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de qualquer outra pessoa, à minha mãe, que é meu esteio, minha motivação e meu exemplo de vida. Minha avó que sempre desempenhou tão bem o papel de “mãe com açúcar”, me criando com todo amor e sempre adoçando minha vida. Obrigada mãe e vó, por serem mulheres extraordinárias e me educarem segundo seus princípios de justiça, honestidade e amor com o próximo. Quero ser pelo menos metade das mulheres que vocês são!

Agradeço aos meus amigos e amigas, que sempre me motivaram durante essa exaustiva jornada acadêmica, com palavras de conforto e encorajamento. Agradeço especialmente às minhas amigas/irmãs Carol e Julia, que estão comigo desde a infância e não medem esforços para me ajudar, às minhas amigas de sala, pela ajuda na formatação deste trabalho, por todas palavras de carinho e pela nossa rede de apoio. Desejo a cada um de vocês todo sucesso e toda luz.

Agradeço também, às maravilhosas professoras, Ana Laura e Larissa, que me deram a honra de tê-las como examinadora deste trabalho. Mulheres incríveis, nas quais me espelho tanto profissional como pessoalmente.

Por fim, agradeço imensamente à minha querida orientadora Gisele, que aceitou de primeira embarcar comigo nessa jornada quando conversamos ainda no terceiro ano, e desde então não mediu esforços para me auxiliar e me orientar ainda que nos pequenos detalhes, e desse modo, contribuiu de forma efetiva para realização de um projeto tão sonhado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a discussão sobre a violência contra a mulher, demonstrando que esta é uma prática decorrente da questão cultural, intrínseca à sociedade patriarcal e conseqüentemente ligada de forma direta a desigualdade de gêneros, e que, apesar de inúmeros avanços e evolução social no sentido de mitigar a desigualdade existente, esta prática infelizmente ainda está presente no cotidiano de milhões de mulheres que são vítimas de agressões todos os dias no país, e que por essa razão há necessidade de existir leis especiais para sua efetiva proteção. Diante disso, o estudo também abordará as questões legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, bem como as políticas públicas voltadas as vítimas, e que é um fenômeno extremamente recente previsto na legislação, contudo devido a inúmeros fatores, a legislação protecionista ainda não consegue ter sua eficácia plena, de modo que os índices da criminalidade são altíssimos.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Leis Especiais. Maria da Penha. Feminicídio. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present work has as its objective the discussion on violence against women, showcasing that it is a practice deriving from a cultural issue, intrinsic to patriarchal society and consequently directly connected to gender inequality, and that, besides countless advances and social evolution in the sense of mitigating the existing inequality, this practice unfortunately is still present on the daily life of millions of women that are aggression victim's every day in this country, and that for that reason there is a necessity for there to be especial laws for their effective protection. Given this, the study will also approach legislative subjects, such as the Maria da Penha law and the Femicide law, as well as public policies aimed at the victims, which is an extremely new phenomenon seen on legislation, although due to countless factors, the protectionist legislation still isn't able to have its full efficacy, so crime rates are extremely high.

Keywords: Violence. Woman. Especial Law. Maria da Penha. Femicide. Public Policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS SOCIAIS E DE SAÚDE PÚBLICA	10
2.1 Mulher Na Condição De Subalternidade Na Sociedade: Ambiente Familiar, De Trabalho E Social.	13
2.2 A Mulher e o Homem na Sociedade Contemporânea- Do Empoderamento À Relações Igualitárias	15
2.3 A Violência e a Questão de Gênero	16
2.4 Direitos Humanos E As Políticas Públicas Voltadas Para As Mulheres	19
3 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA.....	21
3.1 Escorço Histórico	21
3.2 A Lei Maria Da Penha- Lei Nº 11.340/2006.....	24
3.3 Questões Críticas	30
3.4 O Femicídio: Uma Demanda Social Atual	34
4 ESTUDO DE CASOS.....	38
4.1 Eliza Samudio	38
4.2 Tatiane Spitzner	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é fenômeno recente. Essa prática acontece desde o início da sociedade, de modo que mulheres são vítimas de agressões, abusos e muitas vezes chegam ao óbito.

É necessário elucidar que essa questão está relacionada diretamente com a estrutura sobre a qual foi fundada a sociedade contemporânea, qual seja, o patriarcalismo, que juntamente com a noção de gênero e a construção de papéis sociais com base na diferenciação dos sexos, legitimam e motivam a violência praticada contra a mulher.

Graças aos movimentos feministas, o mundo tem dado enfoque às mulheres, que ganharam voz para reivindicar seu reconhecimento como seres sujeitos de direitos e não meros objetos à disposição masculina.

No entanto, em que pese tal reconhecimento, as políticas públicas voltadas para as mulheres, são acontecimentos extremamente recentes, de modo que as leis protetivas só apareceram muito tempo depois do advento da Constituição Federal de 1988, que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o da igualdade.

A lei Maria da Penha, assim como a do feminicídio, são conquistas históricas e um grande avanço na promoção da diminuição da desigualdade social existente entre os sexos, todavia, ainda não há eficácia plena, visto que o índice de violência contra a mulher é crescente no Brasil.

Partindo desta premissa, o objetivo da análise de recorrência dos casos de violência contra a mulher e sua banalização pela sociedade, apontaram para a necessidade de uma reestruturação por completo no nosso sistema, pois tal prática precisa ser combatida desde o início, devendo “cortar o mal pela raiz”, ou seja, a começar com uma reeducação, pois deve haver a conscientização de que os pilares que sustentam a sociedade, estão errados, de maneira que precisam ser consertados, para que haja uma despatriarcalização e uma visão humanitária e igualitária na educação e formação das novas gerações.

Desse modo, entendeu-se que a efetiva aniquilação da violência de gênero, está condicionada à uma concreta atuação do Poder Público, tendo em vista a legislação protecionista por si só, não é capaz de adequar as condutas humanas, necessitando da intervenção do Estado por meio da promoção de políticas públicas.

Para realizar o presente trabalho, foi utilizado método histórico comparativo, incluindo algumas pesquisas, feitas em veículos como Data Folha e IPEA, e tendo como referencial teórico renomados autores como Heleieth Saffioti, Maria Amelia Teles, Simone Beauvoir, Amini Haddad Campos e, Lindinalva Rodrigues Corrêa.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS SOCIAIS E DE SAÚDE PÚBLICA

Muitas pesquisas mostram, há tempos, a triste e vergonhosa prevalência da violência contra as mulheres no Brasil. A realidade, contudo, não é muito diferente. Também não muda o tratamento conferido aos agressores, considerados como portadores de alguma doença mental e antissociais, sendo que na verdade são exatamente o oposto: homens lúcidos e saudáveis que fazem parte de uma sociedade machista e misógina que não dá o menor valor à vida das mulheres, tratando-as com inferioridade e menosprezo.

O tema da violência contra as mulheres vem sendo discutido há décadas, no entanto, ganhou ênfase após as décadas de 70 e 80, quando os movimentos feministas defendiam a bandeira de que “Quem ama não mata!”, evidenciando a impunidade das mortes de mulheres na esfera doméstica.

A violência contra a mulher, então, ganha um cenário de intensa preocupação na sociedade brasileira. Por isso é necessário conceituar violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELES E MELO, 2003, p.15)

Para Saffioti a violência é a ruptura de qualquer integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral.

Teles ainda destaca:

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. É uma forma de tortura que, embora não seja praticada diretamente por agentes do Estado, é reconhecida como violação dos direitos humanos desde a Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena (Áustria) em 1993, isso porque cabe ao Estado garantir segurança pública, inclusive da população feminina. É um fenômeno que atinge mulheres de

diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais. (TELES, 2004, p. 23).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra mulher, considera como violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A violência contra a mulher, portanto, pode se manifestar de diversas maneiras, como assassinatos, agressões físicas e sexuais, estupros, abusos emocionais, entre outras.

Uma das circunstâncias mais preocupantes ligadas a violência, está relacionado aos agressores, que em tese, podem ser qualquer pessoa, todavia, em praticamente todos os casos relatados pelas vítimas, a violência é cometida pelos próprios familiares, sendo eles pais, padrastos, maridos, namorados, companheiros, ou seja, pessoas com quem a vítima tem ou teve relações afetivas ou íntimas.

Não há um dia sequer, em que não se veja em jornais casos de violência contra a mulher. Considerando o grande número de registros ao longo dos anos, esse fenômeno deve ser considerado como um grave problema de saúde pública, que atinge milhões de vítimas nas mais diversas classes sociais e é cometido dentro de seus próprios lares todos os dias pelos mais variados motivos.

Diante dessa situação, e graças 1º Conferência de Políticas Públicas para as Mulheres realizada em 2004, foram criados serviços voltados para o atendimento dessas vítimas, como as delegacias especializadas no atendimento da mulher, as casas-abrigo e os centros de referência multiprofissionais, que têm dado enfoque, principalmente, na violência física e sexual cometida por parceiros e ex parceiros sexuais da mulher.

Muitas mulheres sabem que a violência sofrida por elas, constituem crime e, portanto, possuem o direito (e dever) de denunciar os agressores para que respondam criminalmente, entretanto, pouquíssimas mulheres sabem que também tem direito ao atendimento na rede pública de saúde, e que esta deve prestar assistência médica, de enfermagem, psicológica e social para as vítimas de violência doméstica (física, sexual, entre outras).

Há algum tempo a Organização Mundial da Saúde (OMS), já declarou sobre a necessidade de instruir e capacitar os profissionais de saúde para como lidar com casos de violência contra a mulher, pois há relatos que o assunto não está tendo

o devido tratamento, não sendo documentado muitas vezes. Por isso, quando a mulher busca o setor de saúde, esse fato deve ser visto com um sinal de atenção, haja vista as dificuldades que essas mulheres possuem em procurar ajuda quando em situação de violência.

As delegacias especializadas em atendimento à mulher, são consideradas como ponto inicial da procura da mulher por apoio e ajuda na percepção de seus direitos e em como prosseguir diante dos casos de violência vivenciados. Logo, fica evidenciada a importância desse primeiro atendimento às mulheres, visto que influenciará em decisões sobre suas vidas, principalmente quanto aos relacionamentos e aos agressores, de forma que o atendimento prestado, deve ser feito com cautela e por profissionais preparados, para que não haja uma revitimização e muito menos a inversão da culpa, como acontece em muitos casos, em que a palavra da mulher é posta em dúvida e seu comportamento considerado como motivo das agressões.

Faz-se necessário enfatizar que a violência sofrida pelas mulheres, é um grave problema de saúde pública que está diretamente relacionada com inúmeros problemas de saúde física, reprodutiva e mental, e que devido a influência da cultura patriarcal e machista, infelizmente, está presente todos os dias a todo minuto, de maneira que há a necessidade de refletir sobre como o Estado tem se organizado para lidar com essa questão.

Para elucidar a questão trazida, abaixo há a demonstração de dados obtidos em estudos recentes sobre a violência contra a mulher:

De acordo com o Mapa da Violência 2015¹, 4.762 mulheres são assassinadas por ano no Brasil, das quais, 50,3% por familiares. As pesquisas revelam, ainda, que 33% desses crimes são praticados por parceiros ou ex parceiros.

Esses números deixam o Brasil em 5º lugar no ranking de assassinatos de mulheres no mundo.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2016, houve 49.497 registros de ocorrências de estupro, um crescimento de 3,5%. Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou os registros de violência sexual utilizando os dados do Ministério da Saúde, concluiu que 89% das

¹ Dados retirados do mapa da violência 2015. Disponível em >
https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf
Acesso em 16/05/2019 as 16:34.

vítimas são do sexo feminino. E, no caso de estupros, 70% são cometidos por parentes, namorados, amigos ou conhecidos da vítima. (IPEA, 2015).

A Pesquisa Data Senado – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 2017 revela um aumento de 18%, em 2015, para 29%, em 2017, no número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Também, 56%, em 2015, e 71%, em 2017, declararam conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica².

É possível constatar um aumento substancial nos casos de violência doméstica, a partir dos dados mencionados.

2.1 Mulher Na Condição De Subalternidade Na Sociedade: Ambiente Familiar, De Trabalho E Social.

Nossa sociedade, assim como todas as outras existentes, foi construída com respaldo na cultura patriarcal, de modo que essa estrutura vem sendo questionada há um tempo, sendo externados pontos que necessitam de uma desconstrução, ou melhor dizendo, uma despatriarcalização.

Destarte, é necessário elucidar o conceito de patriarcado

O patriarcalismo é uma das estruturas sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade, também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo. (CASTELLS, 1999, p. 169).

Tem-se a noção do patriarcado como uma forma de poder político que preconiza a superioridade masculina para a organização de toda uma sociedade, e não uma simples dominação por parte dos homens, mas uma estrutura reforçada e protegida histórica e culturalmente, de modo que no lado oposto, o da subalternidade, encontra-se a mulher.

² Dados retirados da Conferência Nacional dos Trabalhadores em Educação. Disponível em > <http://www.cnte.org.br/index.php/publicacoes/revista-matria/revista-matria-2018/19634-artigo-violencia-contra-a-mulher-um-fenomeno-social.html>. Acesso em 16/05/2019 as 16:40.

O autor Gerda Lerner (1990) tenta explicar como o patriarcado se estabeleceu, e faz menção à apropriação do homem sobre a capacidade sexual e reprodutiva das mulheres, que teria acontecido antes da formação da propriedade privada e da sociedade de classes, e seu uso estando como mercadoria na propriedade privada, e que essa subordinação sexual das mulheres estava institucionalizada nos primeiros códigos, para que o Estado conseguisse manter a família patriarcal.

Pateman, explica como que o direito político teve início no contrato sexual, ou seja, como que a dominação masculina no âmbito privado, influencia diretamente o “mundo lá fora”:

A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que esse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal, ou instância do sexual- o poder que os homens exercem sobre as mulheres. (PATEMAN, 1993, p. 16)

Isto é, o contrato sexual que estabelece diferentes papéis para homens e mulheres, reflete não somente dentro da relação familiar, e sim, em toda uma sociedade, de modo que o homem, era a autoridade em todos os aspectos sociais e políticos, e à mulher era conferido apenas o dever de cuidar da casa e dos filhos, o que causa uma influência negativa até os dias de hoje.

O ato de submeter as mulheres somente às tarefas domésticas e tirá-las da esfera pública, fazendo com que não tivessem qualquer participação em assuntos sociais e políticos relevantes, somente contribuiu para sua desvalorização e perpetuação da dominação masculina.

A participação da mulher na sociedade e, principalmente, a inclusão no mercado de trabalho, são fatos extremamente recentes e frutos do movimento feminista que vem crescendo ao longo do século.

De maneira, que por muitos e muitos anos, houve e ainda há, uma certa submissão das mulheres em relação aos homens, em ambientes privados e públicos, devido a estipulação de deveres impostas a cada um.

2.2 A Mulher e o Homem na Sociedade Contemporânea- Do Empoderamento À Relações Iguais

Conforme afirma a socióloga Simone Beauvoir (1949, p.15) “o presente envolve o passado e no passado toda a história foi feita pelos homens”. Essa pequena frase demonstra o quanto nossa sociedade é influenciada pela estrutura patriarcal, de modo que sempre houve a supremacia masculina.

No entanto, ao longo dos anos, muitas mulheres vêm resistindo ao sistema patriarcal, e reivindicando por mudanças e direitos. Nesse cenário, o movimento feminista ganha destaque, haja vista pregar a igualdade de direitos entre ambos os sexos.

Com o advento da constituição federal de 1988, a ideia de igualdade aparece cada vez mais forte e agora com embasamento constitucional, o que confere uma maior proteção e necessidade de dar eficácia a esse princípio.

É certo afirmar que a realidade muitas vezes não condiz com o texto legal, de maneira que mesmo a lei maior ordenando o tratamento igualitário e repudiando qualquer distinção entre pessoas de ambos os sexos, no cotidiano a situação é o oposto.

Ainda que tenha havido demasiadas conquistas por parte das mulheres, como o direito ao voto, a inserção no mercado de trabalho e em carreiras renomadas que antigamente pertenciam apenas aos homens, entre outras. Todavia, ainda há muita diferenciação nos tratamentos conferidos a ambos os sexos, como o mais comum dos exemplos de desigualdade salarial, isto é, em uma empresa um homem e uma mulher desenvolvem exatamente a mesma função, pelo mesmo período, da mesma maneira, porém o salário do homem é maior simplesmente por ser homem!

Hoje, por mais que seja em pequenos números, podemos ver mulheres desempenhando papéis e funções que antes era exclusividade masculina, como a política de forma a representar o interesse de todas as outras.

O feminismo é responsável por muitas realizações benéficas para as mulheres, por ser um movimento em busca da igualdade de tratamento, possui diversos meios pelos quais esse acontecimento ocorre, principalmente palestras que visam a conscientização da mulher de todos seus direitos, do amparo legal e assistencial, entre outros. Graças a isso, muitas mulheres vêm se libertando de

relacionamentos abusivos, vem se dando conta de seu poder, o que chamamos de empoderamento feminino.

O mundo evoluiu no sentido de reconhecer a necessidade de combater a desigualdade existente entre os gêneros, entretanto, ainda tem muito o que melhorar.

2.3 A Violência e a Questão de Gênero

Com o movimento feminista, surgiram algumas teorias para explicar a desigualdade social existente entre homens e mulheres. A primeira refere-se à superioridade masculina com origem no patriarcalismo; a segunda relaciona-se com o marxismo e uma terceira ligada as escolas de psicanálise.

Depois de muitos estudos, houve a introdução da categoria de gênero nas teorias feministas, o que permitiu novos estudos sobre as mulheres.

As ciências sociais definem gênero com base em três elementos: aspecto relacional, relações de poder e a transversalidade em relação a outras categorias de compreensão das relações sociais.

Em razão disso, é necessário conceituar gênero:

Gênero é um recurso utilizado para se referir a construção social desigual baseada na existência de hierarquia entre os sexos e as consequências que daí se originam. Essa diferença não é só conceitual, tem efeitos políticos, sociais e culturais. (FARAH, 2004, p.48)

Ocorre que é muito comum referir-se à gênero como sinônimo de sexo de forma equivocada, pois ambos trazem definições completamente distintas, assim como explica a autora Maria Amélia de Almeida Teles.

O termo gênero não pode ser confundido com sexo. Este na maioria das vezes, descreve, características e diferenças biológicas, enfatiza aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino. As diferenças sexuais assim descritas são dadas pela natureza. Mulheres e homens pertencem a sexos diferentes. O gênero, no entanto, aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana. (TELES, 2004, p.17)

Desse modo, compreende-se que o termo “gênero” refere-se a uma construção social que designa papéis e funções distintas para homens e mulheres, com base nas diferenças biológicas. Isto é, fica evidenciada que essa distinção não é algo natural, e sim um fato que foi construído historicamente pela sociedade, e que, portanto, pode e deve ser desconstruído, uma vez que é fundamento para toda desigualdade existente.

Quando em seu livro “o segundo sexo”, a autora, Simone Beauvoir fala que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, é exatamente essa construção de gênero que ela está criticando.

Além de Simone, há inúmeros autores que criticam a criação do termo gênero, por ser o pretexto das relações desiguais.

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES, 2004, p.16)

Ainda em seu livro, Maria Amélia enfatiza o problema trazido pelo termo gênero.

Portanto o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres. (TELES, 2004, p.17)

Um dos reflexos das diferenciações trazidas pelo conceito de gênero, está diretamente relacionado a violência praticada contra as mulheres, uma vez que as relações de gênero também são definidas como relações de poder, ou seja, o gênero masculino como proeminente do feminino.

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados a longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. (TELES, 2004. P.18)

Para o sociólogo Max Webber (1991, p.33) o poder pode ser entendido como a imposição de uma vontade dentro de uma relação social por qualquer motivo, ainda que haja resistência da outra parte. “Poder significa toda probabilidade de impor à vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade”

Esse cenário de disputa pelo poder, é onde ocorre a violência contra a mulher, pois para que haja a manutenção da dominação masculina, é necessário o uso da força, conforme relata a autora Suely de Almeida:

Enfatizando, que a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal- tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas- não se revela suficientemente disciplinadora. (ALMEIDA, 2007, p.28).

Assim sendo, compreende-se que a violência está atada com a ideia de dominação, que está entranhada nas consciências das coisas, isto é, o modo como foram modeladas.

De maneira simplória, é certo falar que a violência de gênero, ou violência contra a mulher, respalda-se na intenção de manter o domínio do sexo masculino no poder das relações sociais, ideia trazida pela cultura patriarcal.

Faz-se necessário então, refletir sobre como combater essa relação de domínio.

Segundo Bordieu:

Só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes. (BORDIEU, 1999, p.54/55)

Para o autor, só poderia haver uma ruptura nessa relação de domínio segundo uma transformação radical por parte das vítimas, fazendo com que elas assumissem o ponto de vista do dominante.

2.4 Direitos Humanos E As Políticas Públicas Voltadas Para As Mulheres

A Constituição Federal de 1988 é um marco importante no tocante aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento de sua cidadania plena. Por trazer de forma expressa o princípio da igualdade entre todos os brasileiros, repudiando qualquer distinção, principalmente em razão do sexo, rompendo com um sistema misógino existente anteriormente.

Por causa da primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, houve diversos direitos reconhecidos às mulheres. Maria Amélia de Almeida Teles, relata alguns em seu livro, como direito as presidiárias a permanecer com seu filho durante amamentação, licença maternidade e estabilidade no serviço durante a gravidez e 5 meses após o parto, a proibição da distinção de salários entre homens e mulheres, entre outros.

Em relação ao combate da violência contra a mulher, destaca-se o sistema regional de proteção (OEA), que em razão da convenção de Belém do Pará, dá um tratamento especial para o assunto.

A Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos de Viena foi a primeira vez em um foro internacional em que se reconheceu os direitos da mulher como direitos humanos.

A realização da 1ª Conferência de Políticas Públicas para as Mulheres, em 2004, foi o mais importante acontecimento no processo das políticas a serem implantadas no país, como Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros Especializados de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Casas Abrigos, Defensorias Públicas da Mulher, Promotorias Públicas da Mulher e Juizados Especializados da Violência Doméstica e Familiar. E, também, na criação de estratégias de implementação delas, como o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher 2007 e o Programa Mulher Viver sem Violência 2013.

Maria Amélia Teles ainda pontua:

O sistema de proteção dos direitos humanos, as abordagens inovadoras que privilegiam o conteúdo ético da Constituição Federal de 1988 e uma interpretação que busque dar garantias de sua efetividade podem iniciar a revolução da inclusão. É possível pensar a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88) para mulheres e homens igualmente. É possível exigir dos poderes públicos a implementação de direitos constitucionais que garantem à mulher uma vida mais igualitária e livre de violência. (TELES, 2004, p.64)

Conclui-se que, diante de todo o histórico de violência e menosprezo, houve diversas conquistas e realizações por parte das mulheres, todavia, a realidade da igualdade e erradicação da violência ainda está longe, precisando de uma constante vigilância e atuação do poder público para a sua promoção.

3 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a violência contra a mulher decorre de uma herança cultural e está diretamente ligada com outros fatores que estão presentes na sociedade brasileira, de forma que a extinção dessa prática está condicionada à legislação especial de proteção à mulher, o que será tratado neste capítulo.

Será abordada a evolução histórica das leis protecionistas, desde antes de haver uma legislação específica para o tema de combate de violência contra a mulher, até a lei Maria da Penha, e posteriormente a Lei do feminicídio.

3.1 Escorço Histórico

A proteção legislativa concernente à violência contra a mulher é fenômeno extremamente recente no Brasil, tendo como marco inicial a Constituição Federal de 1988 que quebrou paradigmas com os modelos anteriormente adotados, e trouxe de forma expressa o princípio da igualdade e a proibição da violência no âmbito doméstico.

Para elucidar a temática desse princípio, importante conceituar a igualdade como:

[...] inadmissibilidade de diferenciações de tratamento arbitrárias, exteriorizadas, sob forma de discriminações (situações de desvantagem) ou privilégios (situações de vantagem) à luz dos conceitos de igualdade na lei e perante a lei e igualdade formal e material.
(PENHA DE MORAES, 2004, p.106).

Desse modo, entende-se que a mulher não pode sofrer nenhum tipo de discriminação, possuindo os mesmos direitos e prerrogativas que são garantidos aos homens, podendo, no entanto, haver discriminações positivas, no sentido de amenizar a desigualdade social, visto que não há dignidade sem igualdade.

A autora Tove Stang Dahl (1993, p. 41) dispõe sobre a discriminação:

O conceito “discriminação” é em si mesmo neutro. Nada existe de errado em tratar diferentemente duas qualidades ou dois fenômenos, desde que sejam diferentes e haja razões boas ou aceitáveis para o tratamento diferenciado. Em certas situações, este tratamento é mesmo um instrumento necessário para criar maior igualdade [...].

Ainda, em relação à discriminação, a autora arremata afirmando:

Distingue-se entre discriminação negativa positiva avaliando-se o seu objetivo e os seus efeitos. A discriminação negativa contra um dos sexos, direta ou indiretamente, significa sempre uma discriminação positiva em favor do outro e vice-versa. [...] A razão para assim ser é a de que a discriminação positiva em favor das mulheres tem frequentemente na sua origem uma posição inicial e continuada de fraqueza destas, que se pretende precisamente contrabalançar com ações afirmativas (DAHL, 1993, p. 45).

O Brasil é um país consideravelmente desigual, razão pela qual o princípio da isonomia contempla o tratamento desigual para indivíduos desiguais, na medida em que se desiguam. Dessa forma, é necessário que haja medidas de discriminação positiva, ou seja, medidas que atendam as pessoas ou grupo de pessoas de acordo com suas peculiaridades para que garantam uma vida digna, respeitando os preceitos básicos da Constituição Federal de 1988, bem como os Tratados De Direitos Humanos.

Temos como exemplos de discriminação positiva, a criação das leis 13.140/06 e 13.104/15, que como trataremos nos próximos tópicos, são leis especiais dirigidas às mulheres, destinadas especificamente à sua proteção.

A Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher, também é um importante documento que desde antes do advento da Constituição Federal já tratava sobre o combate a violência contra a mulher com base na eliminação das formas de discriminação contra a mulher:

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

De acordo com o estabelecido na convenção de 1979, a Constituição Federal de 1988 traz em seu capítulo VII normas de proteção à família, que é uma instituição considerada como base do estado. Especialmente em seu artigo 226, §8, a CF/88, prevê a intervenção do estado a fim de coibir a violência no âmbito familiar: § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Depois do advento da carta da magna, outro documento internacional sobre combate à violência contra a mulher, merece destaque, é a chamada convenção de Belém do Pará ou convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, assinada em um momento que os movimentos feministas clamavam por atenção especial para esse problema tão presente no cotidiano das mulheres.

Apesar do empenho para a erradicação da violência contra a mulher, não havia legislação específica para o assunto, de modo que tais esforços, não surtiam efeitos práticos. No ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de direitos humanos no caso da Maria da Penha Maia Fernandes, por violar normas de direitos humanos ao se omitir e tolerar a perpetuação da violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra a Sra. Maria, até então sua esposa.

Essa condenação levou o Estado brasileiro a adotar diversas medidas de reparação e prevenção para que casos semelhantes não acontecessem novamente. Entre as medidas adotadas está a criação da lei 11.340 de 2006 conhecida como lei Maria da Penha, que é o fenômeno mais importante no que concerne ao reconhecimento de direitos femininos e ao combate da violência doméstica, visto que antes da promulgação da referida lei, a violência contra a mulher era tratada como infração de menor potencial ofensivo, ficando sob a égide da lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais), o que perpetua situações de violência.

A Lei Maria da Penha é um grande avanço no ordenamento jurídico, em virtude de que além das medidas de punição, a lei traz ainda ações públicas para prevenir a violência doméstica e aumentar a proteção à vítima.

Em que pese as conquistas trazidas pela nova lei, o assassinato de mulheres ainda é um problema crescente a ser enfrentado, razão pela qual no ano de 2015 foi criada a lei 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do código penal, criando uma qualificadora para crimes cometidos contra a mulher

em razão da condição do gênero feminino, tornando-o, hediondo, isto é, com um tratamento mais severo.

A Lei Maria Da Penha e a Lei Do Feminicídio são os mais recentes e importantes fenômenos atinentes à proteção da mulher contra a violência doméstica, e por isso ainda são objetos de estudos, bem como de críticas.

3.2 A Lei Maria Da Penha- Lei Nº 11.340/2006

Como já mencionado anteriormente a Lei Maria da Penha é o marco mais importante na luta sobre o reconhecimento dos direitos da mulher no Brasil, sendo a primeira lei a tratar sobre tema da violência contra a mulher e regulamentar questões de outras áreas do direito. Visando integralizar todo o sistema jurídico para a atuação no combate contra a violência doméstica, de modo que gera grande repercussão no âmbito jurídico.

De acordo com Campos e Correa (2012, p.145):

Em análise à Lei 11.340/2006, observamos que a mesma detém consideráveis repercussões no âmbito jurídico, criando tramite inovador de garantia, decorrentes dos acréscimos efetivados no campo do Direito Penal, do Processo Penal, da Execução Penal, do Direito Civil, do Processo Civil, do Direito Administrativo, do Direito Trabalhista e do Previdenciário, tudo isso para maximizar a ordem jurídica no que se refere à integração sistêmica de benefícios assistências e de proteção, buscando, sempre a devida concreção dos direitos e garantias fundamentais, na máxima constitucional do princípio da inafastabilidade.

A lei em questão, já no início de seu texto, estabelece como sua fundamentação, a garantia dos direitos fundamentais para todas as mulheres, proibindo qualquer distinção, e a responsabilidade do poder público em garantir e assegurar a eficácia desses direitos.

Ao conceituar violência doméstica e defini-la como forma de violação dos direitos humanos, o texto legal abre uma margem maior para a interpretação dos casos em que configuraria violência doméstica.

A violência doméstica de acordo com Diniz e Pondaag (2006, p. 235):

[...] como o próprio nome indica, faz referência a situações de violência que ocorrem dentro do espaço doméstico. Essa forma de violência envolve pessoas que têm relação de consanguinidade tais como pai/filha, avô/neta, tio/sobrinha etc.; e também pessoas que não têm esse tipo de relação, como é o caso da relação entre patrão e empregada. Dados oficiais apontam que a

maioria das vítimas é mulheres e crianças [sic]. Os homens aparecem como os grandes perpetradores dessa forma de violência.

A lei, portanto, amplia o conceito de violência, de forma que ela não está restrita somente as pessoas que coabitam o ambiente familiar, e sim a todas que estão ou já estiveram vinculadas ao grupo familiar.

Nesse sentido, Lima Filho (2007, p.35) explica o artigo 5º da lei:

O inciso inicial do artigo ora ressaltado define o que seja unidade doméstica possibilitando desta maneira identificar objetivamente o adjetivo do conceito de violência da qual cuida a lei. Segundo o texto, unidade doméstica é o lugar de convívio (de relacionamento) permanente (estável, contínuo, constante) de pessoas, ligadas pelo vínculo familiar ou não, e onde se incluem as pessoas esporadicamente agregadas. Entende-se, portanto, que a convivência inclui: a) familiares (ascendentes, descendentes, adotados e afins), companheiros (ligados por união estável ou vínculo civil); b) hóspedes e visitantes; c) agregados (onde se incluem os empregados, estáveis ou temporários). Para figurar como sujeito ativo do tipo de violência em questão, desse modo, é necessário que esteja ele- homem ou mulher- em convívio na unidade doméstica de maneira duradoura ou esporádica.

Consequentemente, a violência pode ser cometida contra qualquer pessoa da família, ou que tenha dela participado.

Merece notar, ainda, o comando do inciso III rezando que a agressão contra a mulher resta caracterizada se o autor manteve com a vítima relacionamento íntimo de afeto em convivência atual ou passada, mesmo independentemente de ter morado sob o mesmo teto. Significa incluir-se, aqui, os relacionamentos afetivos de namorados ou de noivos. Entendemos que igualmente aplica-se aos relacionamentos homossexuais femininos. (Lima Filho, 2007, p.36)

Há necessidade de enfatizar o fato de que o agente agressor nem sempre será homem, visto que a violência pode ocorrer em relacionamentos homossexuais femininos, porém, a vítima necessariamente será sempre mulher, isto é, são crimes cujo sujeito passivo é próprio, a mulher.

Esse fato causa grande repercussão, gerando críticas no sentido de ferir o princípio da igualdade, pois não há uma lei especial que prevê o homem como sujeito próprio de um crime. No entanto, tais falácias não passam de desconhecimento sobre o assunto, e uma visão ultrapassada, tendo em vista que o princípio da isonomia prevê o tratamento desigual para sujeitos que são desiguais socialmente, de modo que, a discriminação positiva que visa reduzir a desigualdade deve ser contemplada. Ora, os homens têm uma dívida histórica com as mulheres em razão de anos de

desequilíbrio no que tange a reconhecimento de direitos, casos de violência etc., assim como foi tratado no primeiro capítulo.

A lei Maria da Penha, além de tratar da prevenção da violência doméstica também estabelece medidas de repressão, e de assistência e proteção às vítimas.

O texto legal, direciona condutas para as políticas públicas, com o fim de coibir e prevenir a violência contra a mulher, conforme explica a autora Leda Maria:

O dispositivo traça diretrizes para orientação das políticas públicas destinadas à coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Prevê, em seu caput, que tais ações consistam em um conjunto articulado- ou seja, desenvolvam-se de forma harmoniosa, complementar e integrada- de iniciativa federais, estaduais e municipais, abrangendo tal articulação, ainda empreendimentos não-governamentais, o que coaduna com o disposto no §2º do artigo 3º, que invoca a tríade família-sociedade-Estado em prol dos fins propostos pela Lei Maria da Penha. (Leda Maria,2007. P.118)

A orientação legal é que as ações para o combate da violência contra a mulher não sejam de iniciativas isoladas, mas de operações estrategicamente planejadas abraçando diversos setores como justiça, saúde, educação, assistência social, meios de comunicação, conforme prevê os incisos do artigo 8º.

A novidade do dispositivo legal está no artigo 10º ao prever a intervenção não somente quando há a prática da violência, mas também para os casos de iminência dessa conduta, de forma que há uma efetiva medida de prevenção, visto que não é necessário esperar que ocorra a violência para realizar a intervenção, bastando o perigo da ocorrência, isto é, há proteção da mulher justamente para que a violência física não ocorra.

Vale ressaltar que, o texto refere-se à violência física, isto é, apenas uma das modalidades da violência doméstica, haja vista, que há outras formas de manifestação da violência, como a psicológica, que está presente em quase todos os momentos da realidade das vítimas.

Mais um ponto marcante na promulgação da lei 11.340/06, é a possibilidade de conceder medidas protetivas de urgência, que podem ser requeridas pelo ministério público ou pela vítima (artigo 19). As medidas cautelares elencadas nos artigos 22 a 24, tem a finalidade de proteger a vítima do seu agressor, sendo que o rol não é taxativo, de modo que há na lei, outras ações que podem ser adotadas e consideradas como medidas protetivas, pois possuem o mesmo intuito de proteção.

De acordo com esse entendimento, Dias dispõe que:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgências previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas (DIAS, 2007, p. 78).

Uma importante alteração na Lei Maria da Penha, no que se refere às medidas protetivas, foi realizada em maio deste ano, onde foi acrescentado o artigo 12-C que traz a possibilidade de aplicação de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia e pelo próprio policial, diminuindo o prazo de comunicação ao juiz e proibindo a concessão de liberdade provisória ao acusado, caso apresente risco a integridade física da vítima ou a efetivação da medida protetiva. Cita-se:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

A referida alteração feita recentemente, tem o condão de conferir maior eficácia concernente ao alcance dos objetivos proposto pela norma.

Outra alteração extremamente recente, é o Projeto de Lei nº 17 de 2019, que foi sancionado no dia 08 de outubro de 2019 pelo Presidente, cujo texto altera o artigo 18 da Lei 11.340/06, prevendo, como medida protetiva, a possibilidade do juiz decretar a apreensão imediata da arma de fogo que esteja em posse do agressor assim que receber o pedido da vítima.

A disposição legal pode ser mais um meio de tornar efetiva a prevenção de casos de feminicídio, haja vista a retirada da arma de fogo, que é um veículo comumente utilizado para a prática de crimes, em especial o assassinato de mulheres.

Ademais, a repressão penal para os crimes de violência contra a mulher, é tratada de forma mais gravosa nos artigos 43 e 44 da Lei. Antes de sua promulgação, era regida pela lei 9.099/95, considerada como infração de menor potencial ofensivo.

O artigo 43 criou uma circunstância agravante para os crimes cometidos em relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, e modificou a alínea “f”, inciso II, do artigo 61 do Código Penal.

Já o artigo 44 aumentou a pena máxima para 3 anos, dos crimes de lesão corporal em que o agente se prevalece das relações familiares, domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Ainda sobre as formas de prevenção, repressão e assistência às vítimas, pontuam Guimarães e Moreira:

A repressão concretiza-se através de uma política criminal que, em primeiro lugar, torna mais gravosa a consequência jurídico-penal contra o agressor que não poderá ser beneficiado com a imposição de pagamento de “cestas básicas ou outras de prestação pecuniária”. (Art 17).

(...) A prevenção da violência doméstica e a assistência à a mulher operam-se através das ações articuladas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas ações não-governamentais, que se pautem por certas diretrizes, como a integração das instituições legitimadas a tratar da violência doméstica, a promoção de estudos sobre violência doméstica, o aperfeiçoamento das polícias (capacitação de seus agentes e criação de políticas especializadas) ou as campanhas educativas (art8º); pelo atendimento por equipe multidisciplinar (art 30). A proteção da mulher opera-se pela ação policial dirigida à salvaguarda da mulher e dos filhos sob sua dependência (art 11), pela aplicação (e efetivação, inclusive com a decretação, quando necessária, da prisão cautelar, na forma dos arts. 312 e 313, IV, CPP), das medidas protetivas de urgência de caráter pessoal (arts 22 e 23) e de caráter patrimonial (art 24). (GUIMARÃES; MOREIRA,2009, p. 31-32)

Além disso, no campo penal, houve alterações na Lei de Execução Penal, possibilitando que o juiz da Vara de Execuções determine que o agressor compareça em programas de recuperação e reeducação.

Os programas de reeducação e recuperação se valem de grupos reflexivos que utilizam como um dos métodos principais a responsabilização do agressor, a qual funciona como modo de arrebentar com paradigmas que justificam

os atos de violências, colocando o agressor como protagonista da opção feita em realizar os atos de agressão.

No Estado do Maranhão, a promotora de Justiça MARUSCHKA DE MELLO E SILVA BRAHUNA pediu pelo deferimento de Medida Protetiva de Urgência nos autos da Ação Penal de número 561-97.2016.8.10.005 quando pleiteou pela inclusão do agressor em Programa de Reeducação enquanto medida protetiva de urgência, objetivando não apenas a interrupção imediata dos atos violentos os quais afligiam as vítimas, e sim, ressaltando que o agressor insiste em não abandonar os padrões de comportamentos psicologicamente violentos, já reconhecidos nas sentenças de mérito de duas outras MPUs (478-52.2014.8.10.0005 e 140-53.2015.8.10.0005), anteriormente deferidas contra ele.³

A autora Alice Bianchini diz que essa inovação “coaduna com o espírito da lei Maria Da Penha, notadamente no aspecto terapêutico da medida”. (BIANCHINI, 2014, P249)

Contudo, na prática é difícil ter uma aplicação efetiva, sendo que os centros de educação e reabilitação dos agressores são escassos no país.

Outro tópico interessante trazido pela lei, é a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, situados no artigo 14.

Dessa forma, a atuação jurisdicional não deve se limitar à atuação concreta da lei, visto que, segundo Cambi, a jurisdição terá de estar submetida às necessidades sociais:

Eleger como padrões de justiça as normas (princípios e preceitos) constitucionais, significa adotar uma posição compromissória, a fim de se obter uma decisão judicial que conjugue os valores do sistema jurídico e os valores sociopolíticos, conferindo à atividade judicial maior dinâmica na concretização do direito positivo [...] (2002, p. 70).

A importância de sua criação, situa-se na centralização em um único procedimento judicial de todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência, conforme explica Bianchini:

Os juizados representam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles, foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência

³ <https://gssb.jusbrasil.com.br/artigos/494761481/reeducacao-de-agressor-de-violencia-domestica-e-familiar-como-medida-protetiva-de-urgencia?ref=serp>

doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e juventude, etc.) (BIANCHINI, 2014, p.216)

Esse Juizado detém o escopo de facilitar o acesso da mulher à ordem jurídica justa, simplificando os procedimentos para conceder maior efetividade aos direitos das vítimas de agressão, sendo agrupadas, em um órgão judicial singular, competências diversas, que eram exercidas de forma independente.

Esclarece Nucci (2006, p. 873) a respeito deste assunto:

Evitando-se a dissociação da Justiça, obrigando-se a mulher agredida a percorrer tanto o juízo criminal como o juízo cível para resolver, definitivamente, seu problema com o agressor, unem-se as competências e um só magistrado está apto a tanto. No mesmo processo, torna-se viável punir o agressor na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil, como a separação judicial.

Todavia, a lei apenas prevê a possibilidade de criação desses juizados, o que não causa uma obrigação, de forma que assim como os centros de reabilitação e educação, os juizados também são reduzidos no país, estando localizados apenas nos grandes centros, o que dificulta a eficácia plena da lei.

Ademais, importante mencionar que nas comarcas onde não há implantação dos juizados, a competência para processar e julgar os casos de violência contra a mulher é das varas criminais, assim como dispõe o artigo 33 da lei.

Não há dúvidas no tocante a inovação jurídica trazida pela lei Maria da Penha, dado que, concernente ao reconhecimento de direitos femininos é a mais importante conquista legislativa, entretanto, no âmbito fático, a saudosa Lei Maria da Penha não foi capaz de coibir a prática de assassinatos de mulheres, sendo que a taxa desses crimes aumentou em grande escala nos últimos anos, o que faz com que a Lei 13.140 ainda seja objeto de estudo e de críticas, pois mesmo depois de 13 anos de promulgação, não teve uma eficácia real, para com a violência contra a mulher em seu último estágio, de modo que precisou-se criar a lei do feminicídio.

3.3 Questões Críticas

A finalidade almejada pela Lei Maria da Penha, e seus meios de realização, são de notáveis admirações, sendo uma resposta adequada para o problema da violência contra a mulher.

Todavia, em termos práticos, a realidade brasileira está longe de ver a eficácia plena do dispositivo, o que gera uma série de questionamentos sobre a política criminal ser suficiente no combate a violência.

Em uma pesquisa realizada pelo Data Folha 56% das pessoas acreditam que as leis brasileiras não são suficientemente adequadas para proteger as mulheres, sendo que entre as mulheres, o índice de desaprovação é de 60%. (Data Folha, 2019, p.4)

Ocorre que a Lei Maria Da Penha é considerada de longe a maior conquista no que concerne ao reconhecimento de direitos das mulheres, e muito embora esteja totalmente de acordo com a ordem principiológica estabelecida pela constituição federal, representa uma resposta superficial e imediatista ao grave problema da violência contra a mulher, haja vista a ausência de investimento estatal na efetivação das políticas públicas.

O texto legal elenca possibilidade de se admitirem algumas medidas, independentemente da implementação das políticas públicas pelo Estado, contudo, não passam de conceitos e previsões abstratas que não são capazes de transformar a dolorosa realidade vivenciada pelas mulheres agredidas, vez que a inexistência de ações concretas, capazes de interferirem na realidade, acabam por ocasionar um déficit de efetividade da aludida Lei.

Depreende-se, portanto, que para a efetivação de qualquer texto legal, é necessário que haja intervenção do Estado, por meio da promoção de políticas públicas, isto é, ações afirmativas.

Ações afirmativas, estabelecem em condutas inclusivas com o objetivo de se defender a igualdade entre os indivíduos da sociedade, sendo evidenciadas por meio da intervenção estatal na realidade material com a realização de políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos sociais fundamentais listados na carta magna.

Peña de Moraes (2004, p. 108) explica que:

As ações afirmativas são definidas como políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações existentes ou passadas, como as pessoas portadoras de deficiência física, idosos, índios, mulheres e negros [...].

Nesse sentido, é que, as políticas públicas elencadas na Lei “Maria da Penha” recebem destaque, haja vista que os direitos das mulheres estão protegidos adequadamente sob a óptica jurídica e formal, exigindo o cumprimento dos seus mandamentos legais, entretanto, no que lhe diz respeito necessitam de uma conduta positiva do Estado, na qualidade de Entidade Política adequado para interferir na realidade material em prover recursos financeiros e, de modo prático, estabelecer as ações públicas capazes a efetivar as previsões normativas abstratas.

O artigo 8º da lei 11.340/06, enumera diversas ações de políticas públicas⁴ adaptadas para a prevenção da violência contra a mulher:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do poder

Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes

às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica ou familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1.º; no inciso IV do art. 3.º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal;

IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII – promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

⁴ Programa Mulher: Viver sem Violência- Casa da Mulher Brasileira, Ligue 180- Central de Atendimento à Mulher; Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015; Ouvidoria da Mulher site compromisso e atitude

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Percebe-se que a lei dispõe sobre ações preventivas se valendo de recursos educacionais e culturais, com o escopo de transformar a raiz cultural do machismo e garantir o respeito aos direitos da mulher.

Ainda de acordo com a finalidade almejada pela Lei, o artigo 35 prevê a construção de:

- I – Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A previsão legal de inclusão do agressor a programas educativos, assim como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com equipes multidisciplinares de atendimento correspondem-se com os princípios dirigentes da Justiça Restaurativa, que tem como finalidade a solução pacífica dos conflitos, para conscientizar os envolvidos sobre suas atitudes, objetivando conceber uma cultura pacífica e respeitosa sem a interferência exclusiva do direito penal.

Contudo, o problema da efetivação das políticas públicas estatais, recai sobre os recursos financeiros, vez que o Estado não se compromete honestamente com a implementação de tais ações positivas.

No tocante a necessidade de subsídios financeiros para concretizar o que dispõe o texto legal, Nucci critica o Estado:

[...] em determinadas situações, vislumbramos mais uma lei editada somente para servir de modelo do que seria ideal, embora fique na prática, distante do plano da realidade. Essa sensação de ruptura entre lei e fato concreto gera, lamentavelmente, o sentimento comum a muitos brasileiros de que leis não servem para nada. Desse contexto, brota a incômoda sensação de impunidade, fomentadora, muitas vezes, da prática de crimes. Ora, sabe-se que nem mesmo a lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) vem sendo, eficientemente, aplicada por falta de estrutura do Estado em sustentar programas de proteção. Portanto, como se pretende garantir à mulher vítima de violência uma proteção policial eficiente pessoal, direta e contínua? (NUCCI, 2006, p.870)

Diante da inércia do Poder Público para diversos assuntos, a lei 11.340/06 preocupou-se em prever a competência concorrente do ministério público para atuação em defesa da violação dos direitos transindividuais das mulheres.

É certo que há violação desses direitos ao passo que o Estado se omite e não efetiva os preceitos trazidos de forma abstrata pela lei.

Resta evidenciado que a lei Maria da Penha está em perfeita conformidade com o que se espera dela, tendo sua efetividade prejudicada pela omissão estatal em promover as ações públicas necessárias.

Por conseguinte, as ações civis públicas, são os mecanismos para consertar as irregularidades entre a lei e a realidade fática:

Destaca-se, então, a ação civil pública como forma de permitir que políticas públicas (saúde, educação, escola e quejandos) sejam determinadas em prol da efetividade da Constituição. [...] o cabimento de ação civil pública com o objetivo de implantação ou correção de políticas públicas, permitindo que o processo coletivo se torne, então, eficaz mecanismo de materialização do controle judicial de políticas públicas (FREIRE JÚNIOR, 2005, p. 97-98).

Dessa forma, as críticas que recaem sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, devem se voltar para o Poder Público, vez que a lei está totalmente adequada sob o ponto de vista jurídico, de modo que sua real eficácia está prejudicada pela omissão do Estado que não executa as medidas propostas pela lei.

3.4 O Femicídio: Uma Demanda Social Atual

O assassinato de mulheres no Brasil é tema que vem ganhando grande repercussão nos meios de comunicação, como jornais, programas de rádios e redes sociais.

Não há um dia sequer que não seja relatado mais um crime deste nos noticiários brasileiros.

Além do número exorbitante do crime de homicídio contra a mulher, outro fato preocupante está relacionado com a motivação desses delitos, sendo que a grande maioria é baseada na violência de gênero.

Ao longo dos anos o número de assassinato de mulheres aumentou em 30,7% de acordo com atlas da violência de 2019.

Fenômeno que gera grande revolta e questionamentos por parte da sociedade brasileira, muitos deles concernente a lei maria da penha, que é o grande marco no que se refere a conquista de direitos e proteção da mulher, contudo, a referida lei, aumentou a reprimenda penal apenas para o delito de lesão corporal, de

maneira que se torna ineficaz no combate à violência em seu último estágio, isto é, a morte, visto que se esqueceu de alterar o dispositivo penal referente ao crime de homicídio.

No que tange ao reconhecimento de direitos, é evidente a satisfação da Lei Maria da Penha, todavia, ela não está sendo efetiva para reprimir o assassinato de mulheres, que se mostra como prática extrema da violência de gênero, necessitando, portanto, do enquadramento do feminicídio como novo tipo penal.

Diante desse cenário caótico, em 2015 foi criada a lei 13.104, conhecida como lei do feminicídio, que alterou o artigo 121 do código penal, acrescentando uma nova qualificadora e também causas de aumento de pena para o crime cometido contra mulheres em razão da condição do gênero feminino, e reconhecendo-o como crime hediondo.

Femicídio pode ser tido como todo e qualquer ato de violência praticado contra a mulher, decorrente da dominação de gênero, que ocasiona em sua morte.

Ainda nesse sentido, temos o conceito de feminicídio como:

Crimes, cujo impacto é silenciado, praticados sem distinção de lugar, de cultura, de raça ou de classe, além de ser a expressão perversa de um tipo de dominação masculina ainda fortemente cravada na cultura brasileira. Cometidos por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas. (AQUINO, 2015, p.11)

As mudanças propostas pela lei 13.104/15, como o reconhecimento do feminicídio como crime hediondo, tem o condão de aumentar a reprimenda penal para esses casos, de modo que seja de efetiva prevenção, uma vez que a prática desse delito é crescente na sociedade.

A lei do feminicídio teve origem pelo projeto de lei elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, que justificou a criação de uma lei especial para a mulher, com base em investigações que constataram o crescente número de casos de assassinato e mulheres no Brasil.

Para melhor compreender o elucidado acima, o atlas da violência de 2019 estima que cerca de 13 mulheres são mortas por dia no país. Fator que coloca o Brasil em 5º lugar no ranking de países com o maior número de assassinatos de

mulheres no mundo. Sendo que no ano de 2017 foi registrado o aumento de 6,3% em relação ao ano anterior. (Ipea 2019, p.35)

Ainda nessa triste realidade brasileira, a desigualdade racial é manifesta, visto que o índice de assassinato de mulheres negras cresceu 25,4% a mais do que o de mulheres não negras. (Ipea 2019, p.38)

O feminicídio, muitas das vezes, não é um ato isolado, sendo que pode existir um histórico violência contra a mulher.

De acordo com esse pensamento, pontua a autora:

[...] outra característica que define feminicídio é não ser um fato isolado da vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como ponto final em um *continuum* de terror, que incluem abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como feminicídio. (PASINATO, 2011, p.224)

Conforme a lei 13.104/15 para que seja considerado como feminicídio, o crime precisa apresentar duas características, a violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta forma, são crimes que ocorrem na intimidade dos relacionamentos, sendo que 28,5% são cometidos dentro do próprio domicílio das vítimas, e o principal agressor é o parceiro ou ex parceiro segundo IPEA. (Ipea 2019, p.41 e 50)

Considerando o fato desses crimes ocorrerem na intimidade do lar, muitas vezes os demais familiares como filhos, pais, presenciam cenas de violências e abusos, e por conta disso, o legislador determinou como causa de aumento da pena, quando o crime acontece na presença de descendente ou ascendente da vítima, bem como quando a mulher está grávida ou até três meses após o parto, em razão da acentuada fragilidade da mulher e da criança, seja nascituro, ou recém-nascido. (Artigo 121, §7º, I e III, CP).

O feminicídio é um crime que atinge as mais diversas classes sociais, não fazendo distinção de raça, cultura, e nem idade, vez que se apresenta como forma de dominação masculina, motivado pelo ódio, desprezo e sentimento de posse e perda da propriedade sobre as mulheres.

Refere-se, desta maneira, a um fragmento de um sistema de dominação de cultura patriarcal e misógina, assim estabelece a CPMI:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração do seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p.1003)

Portanto, qualquer ato de violência física, psicológica, sexual como abusos, assédios, estupros, mutilação genital, assim como os atos de tortura, que acarretarem na morte da mulher, serão considerados como feminicídio.

Visto que o feminicídio é uma conduta precedida de outros inúmeros atos violentos, percebe-se que muitos poderiam ser evitados com a correta atuação do Estado no enfrentamento do problema, como dar a devida atenção as denúncias e assim a aplicação das medidas protetivas.

De acordo com IPEA, no ano de 2017 mais de 221 mil mulheres registraram denuncia de agressões domésticas. (Ipea 2019, p.42)

Percebe-se que há uma enorme falha por parte do Poder Público, pois o combate a violência contra a mulher, inclui conferir maior atenção a todos os casos de agressões, inclusive as consideradas “menos graves”, visto que a atuação estatal deve ser eficaz para coibir qualquer transgressão a integridade feminina, sendo que a interferência do Estado já no estágio inicial da violência, previne a continuação desta e impede que o homicídio se consuma.

Dessa forma, a criação da lei 13.104 tem como objetivo a erradicação da violência contra a mulher, a extinção do termo “crime passionai” que mascara um sistema de dominação patriarcal, e a implantação do feminicídio como política de estado, pois sem o acompanhamento de políticas públicas, nenhuma legislação é capaz de prevenir nenhum tipo de conduta, para que assim a lei do feminicídio não seja mais uma lei simbólica, e garanta a real eliminação da violência de gênero, visto que ela ultraja a consolidação dos direitos humanos.

4 ESTUDO DE CASOS

Neste capítulo será abarcado casos de feminicídio ocorridos no Brasil. Foram escolhidos casos de grande repercussão, devido ao grande interesse social e a problemática que eles apresentam, pois são casos que servem como exemplos de como a sociedade precisa se adaptar e estar bem preparada para o combate da violência contra a mulher, seja por parte dos cidadãos com simples denúncias, ou por parte do Poder Público, tendo uma atuação efetiva, sem falhas.

4.1 Eliza Samudio

A modelo Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. Na época, Eliza ajuizava ação de reconhecimento de paternidade de seu filho com o goleiro e capitão do flamengo Bruno Fernandes de Souza.

O relacionamento do casal teria se iniciado no ano anterior, bem como os episódios de violência. Eliza registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá-RJ depois de ser agredida e ameaçada por Bruno, que exigia que ela fizesse um aborto. No entanto, a juíza titular do 3º Juizado de Violência Doméstica do Rio de Janeiro, Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas, negou o pedido de medidas protetivas por entender que o caso não se enquadraria na Lei Maria da Penha, visto que o casal não mantinha relações afetivas estáveis. Meses depois Eliza foi morta em razão dessa relação não estável.

Eliza e o filho de 4 meses foram sequestrados pelos amigos de Bruno na cidade do Rio de Janeiro, e levados a um sítio em Minas Gerais, onde posteriormente a jovem foi morta e esquartejada, tendo seus restos mortais jogados aos cães.

No julgamento ocorrido em março de 2013, Bruno foi condenado a uma pena de 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que tal fato ocorreu anteriormente ao advento da lei do feminicídio, a mais 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver, totalizando 22 anos e 3 meses. A pena foi aumentada vez que o jogador foi considerado o mandante do crime, contudo, a confissão do goleiro serviu como atenuante.

Em fevereiro de 2017 Bruno foi posto em liberdade em razão de uma liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio de Mello, e assim que apareceu nas ruas foi surpreendido por fãs e um novo contrato com o time do “Boa Esportes”. Ainda naquele ano, outro fato que chocou milhares de pessoas no país, ocorreu durante o carnaval, onde dois jovens usavam roupas vermelhas com uma placa escrito “Bruno” e na outra “Macarrão”, e um saco de lixo amarrado com a placa “Eliza Samudio”. Essa “fantasia” viralizou nas redes sociais e foi utilizada por muitas pessoas, como forma de banalização de um crime gravíssimo, comprovando que a violência contra a mulher é ato legitimado e considerado comum, não recebendo a devida importância e sendo motivo de piadas.

O caso Eliza Samudio é mais um dos muitos que poderiam ter sido evitados. Percebe-se a grande falha do Poder Público em negar as medidas protetivas com base em entendimento equivocado que não caberia aplicação da Lei Maria da Penha, ora, a lei abarca relacionamentos afetivos presentes ou passados, devendo ser interpretada de forma ampla para efetivamente alcançar seu objetivo de proteger mulheres da violência de gênero.

Portanto, esse caso deixa o entendimento de que deve haver uma melhor e mais bem preparada atuação do Estado ao menor sinal de violência detectado, de modo que ainda os atos “menos graves” não podem ficar impunes, haja vista sua perpetuação e ampliação da gravidade, bem como a ampla extensão aos relacionamentos afetivos ainda que não sejam duradouros.

4.2 Tatiane Spitzner

A advogada Tatiane Spitzner foi encontrada morta em seu apartamento na cidade de Guarapuava-PR, após uma denúncia de que uma mulher teria caído do 4º andar do edifício.

Após as investigações, foi constatado que o responsável pelo assassinato da jovem teria sido seu esposo Luis Felipe Manvailer, visto que as filmagens do prédio revelaram episódios de agressão sofridos por Tatiane desde a garagem, até o casal sair do elevador já no andar que moravam. As filmagens mostravam a vítima tentando escapar das agressões e clamando por socorro, porém, de forma inútil, pois Luis Felipe a apanhou e levou até o apartamento, onde a asfixiou e jogou-a pela sacada.

O MP/PR denunciou Luis Felipe por homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel (asfixia), recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e pelo Femicídio.

O reconhecimento do feminicídio se deu devido a configuração da violência doméstica, haja vista o histórico de agressões sofridas por Tatiane que cominaram em sua morte.

O réu foi pronunciado pela juíza Paola Gonçalves Mancini, e será levado a júri popular.

O caso ocorrido ano passado, ou seja, após a vigência da Lei 11.104/15, teve grande repercussão e deixou uma série de questionamentos, pois vizinhos relataram ter ouvido os gritos de Tatiane pedindo socorro, e mesmo assim foram omissos em prestar socorros, pois há uma visão de que ninguém deve interferir em problemas de outros casais, visto que, ainda é enraizado na sociedade, o ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, o que reflete uma cultura machista, e perpetua a dominação masculina.

O movimento feminista vem criticando fortemente essa linha de pensamento e pleiteando a despatriarcalização, pois o índice de violência contra a mulher é cada vez mais crescente, e essa é a hora de “meter a colher” sim! Atualmente no Brasil, tem se dado um maior enfoque no sentido de orientar as mulheres vítimas de violência, ou terceiros, para que denunciem todo e qualquer ato de agressão do qual tenham conhecimento. A conscientização das pessoas sobre a importância da denúncia, é fundamental no combate a violência contra a mulher, no caso Tatiane, uma simples intervenção de seus vizinhos, poderia ter mudado o triste desfecho da jovem.

5 CONCLUSÃO

O estudo sobre a violência contra a mulher se mostra cada vez mais necessário devido ao grande número de ocorrências relatadas nos últimos anos.

Podendo compreender que a origem e o motivo do problema apresentado, tem embasamento na cultura que estrutura a sociedade, é um passo no caminho da busca pela solução deste, que deve ser iniciada na reeducação e na reestruturação da sociedade brasileira.

Há ainda o reconhecimento da violência contra a mulher como problema de saúde pública, demandando atenção especial do poder público no seu enfrentamento, principalmente na capacitação dos profissionais competentes e na eficácia do atendimento prestado às vítimas.

Todo o aspecto histórico, e a demonstração da evolução das conquistas recentes, apenas contribuem para um melhor entendimento sobre o assunto, e em como é possível buscar uma solução para este problema.

A criação de legislação especial voltada à proteção da mulher, é fenômeno necessário para garantir a eliminação das práticas violentas e a devida punição aos agressores, desde o mais ínfimo ato de agressão, até a instância última da violência, qual seja, a morte.

Em que pese o advento da Lei Maria da Penha, verificou-se um aumento significativo da violência doméstica, conforme demonstrado pelas pesquisas feitas pelo Instituto Data Folha e pelo IPEA- Mapa da Violência 2019, que apontou o crescimento de 30,7% de casos de feminicídios registrados durante os anos de 2007 a 2017, fato que colocam o Brasil como o 5º país que tem mais assassinatos de mulheres no mundo, ficando atrás de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

Os dados mencionados trazem a reflexão sobre a efetividade das medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/06, que denotam a necessidade da intervenção do Poder Público para concretiza-las, de maneira que não há como distinguir quais tem sua aplicabilidade efetiva e quais são falhas, pois tem de se analisar as especificidades de cada caso, contudo, de maneira geral, entende-se pela ineficácia destas medidas, quando aplicada sem auxílio efetivo do Estado no resguardo de seu cumprimento.

O presente estudo, verificou que a violência de gênero é um grave problema que assombra o país, e que para o seu combate, a legislação protecionista

corresponde as expectativas, todavia, somente em termos jurídicos, sendo que na prática, a aniquilação das práticas violentas, necessita da atuação do Estado por meio de desenvolvimento de políticas públicas em conjunto com a lei, pois só assim poderá falar-se em combate efetivo à violência contra a mulher.

O Estado brasileiro, sustentado nos princípios da dignidade da pessoa humana e no da igualdade, assim como nos tratados de direitos humanos, deve ser eficaz na promoção de políticas públicas e medidas legais para o combate e a diminuição da desigualdade e violência contra a mulher, e assim garantir uma vida igualitária e sem violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Angela Mendes de. **Notas sobre a família no Brasil**. In: ALMEIDA, Angela Mendes de (Organizadora). *Pensando a família no Brasil: da Colônia à Modernidade*. Rio de Janeiro: Editora Espaço e Tempo/Editora da UFRRJ, 1987.
- ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.
- AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero**. Anais da semana acadêmica: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.
- ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. Arte & Ciência, 2004.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.34/06**. Revista Sociedade e Estado. Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.
- BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 1. Fatos e Mitos. Tradução de Sergio Milliet. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014
- BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.
- BRASIL. Palácio do Planalto - LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Disponível em. Acesso em: 20 mar. 2019.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2012.
- CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- CASTELLS, Manuel. **“O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação”**. O Poder da Identidade. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podivm, 2007. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013.
- CEARA-SILVA, Glauber Lucas. **Corpos Penetrantes e Masculinidades: um estudo crítico às práticas patriarcais**. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) –

Programa de Estudos PósGraduados em Política Social. Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2017.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

CUNHA, Rogerio Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DATA FOLHA- Data Folha 2019- Mulheres, Violência e Feminismo. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/04/Datafolha_2019_Mulheres_Violenci_Feminismo.pdf. Acesso em: 23 out. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha Na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

EL PAÍS. “**Nova masculinidade’ virá por meio de uma paternidade diferente, afirma antropólogo**”. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/09/internacional/1462812457_321536.html. Acessado em 15/06/2019.

FILHO, Altamiro de Araujo Lima. **Lei Maria da Penha: comentários à lei de violência domestica e familiar contra a mulher**. Leme/SP: Mundo Juridico, 2007.

FREITAS, Rita; BRAGA, Cenira; BARROS, Nívia. “**Famílias e Serviço Social – algumas reflexões para o debate**”. In: DUARTE, Marco José de Oliveira; ALENCAR, Mônica Maria Torres de (Organizadores). **Família Famílias: práticas sociais e conversações contemporâneas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A Fenomenologia da Violência**. Curitiba: Juruá, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Transformações na intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Editora da UNESP, 1993.

GROSSI, M. P. **Masculinidade: Uma revisão teórica**. Mandrágora. São Bernardo do Campo: 2006, v. XII, p. 21-42.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à lei nº11.340/2006: contra a violência domestica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2007.

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Violência 2019**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432. Acesso em: 23 out. 2019

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ª ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

JUSBRASIL, Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar Como Medida Protetiva de Urgência. Disponível em: <https://gssb.jusbrasil.com.br/artigos/494761481/reeducacao-de-agressor-de-violencia-domestica-e-familiar-como-medida-protetiva-de-urgencia?ref=serp>. Acesso em

LERNER, Gerda. **La creaci3n del patriarcado**. Barcelona: Crítica, 1990.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, história e educação**: construção e desconstrução. Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

LYRA, Jorge et all. "**Homens e cuidado**: uma outra família. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (Organizadores). Famílias: redes, laços e políticas públicas. São Paulo: IEE/PUC, 2003.

MACHADO, L. Z. **Feminismo brasileiro**: revolução de ideias e políticas públicas. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) O Direito Achado na Rua, vol. 5. Introdução crítica aos direitos das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: . Acesso: 05 abr. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero**: aspectos sociojurídicos. Revista Tema, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS DE ; DIEMINGER, Carlise Clerici . **Protagonismo ascendente**: o ativismo online nas lutas feministas. Derecho y Cambio Social, v. XII, p. 1- 18, 2015.

PASINATO, Wânia. **Femicídiose as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, p. 224, 2011. Disponível em: . Acesso: 09 abr. 2019.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIRES, Julie Ferreira. **O direito das mulheres no cenário sociojurídico brasileiro e o feminicídio**: Quando a violência doméstica se torna fatal. 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica** 2.ed.rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 12 de ago. 2019.

ROMERO, Tereza Incháustegui. **Sociologia e política de feminicídio**: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: . Acesso: 20 out. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos pagu, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiova. **Gênero, patriarcado e violência**- São Paulo: editora Fundação Perseu Abramo, 2004.- (Coleção Brasil Urgente)

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Maria Spanó; LETTIERE, Angelina. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. Texto & Contexto Enfermagem, v. 19, n. 3, p. 417-424, 2010.

SANTOS, Gisele Cristina dos Anjos. **“Os Estudos Feministas e o Racismo Epistêmico”**. Revista Gênero. Vol.16/2. Niterói: 2016.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. 2ª ed.. São Paulo: Cortez ed., 2003.

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio**: Uma realidade brasileira. Revista de Produção Acadêmico-Científica, Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

SINGLY, François de. **Sociologia da Família Contemporânea**. Trad. Clarice Ehlers Peixoto. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SWAIN, T. N. **Pequena introdução aos feminismos**. In: SOUSA JUNIOR, J. G.; APOSTOLOVA, B. S.; FONSECA, L. G. D. (Orgs.) O Direito Achado na Rua, vol. 5. Introdução crítica aos direito das mulheres. Brasília: CEAD, FUB, 2011.

TAVARES, Dinalva Menezes Castro. **Violência doméstica**: uma questão de saúde pública. 2000. 113.f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública)- Departamento de Prática de Saúde Pública, Faculdade de Saúde Pública, da Universidade São Paulo, São Paulo, 2000.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WALL, Karin; ABOIM, Sofia; CUNHA, Vanessa (Organizadores). **A vida familiar no masculino**: negociando velhas e novas masculinidades. Coleção Estudos: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego. Lisboa: 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **Impensar a ciência social**: os limites dos paradigmas do século XIX. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.